

LEI Nº 1.291, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1120

Revogada pela Lei nº 1.647, de 29/12/2005.

Institui o regime de subsídio como modalidade de remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, cria Funções Especiais Comissionadas - FEC, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de subsídio como modalidade de remuneração, fixada em parcela única, para os servidores do quadro de provimento efetivo da Assembléia Legislativa, na conformidade do art. 39, §§ 3º e 8º da Constituição da República, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada carta constitucional.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos no Anexo I a esta Lei, incorporando, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

- I - vantagem pessoal irrevogável;
- II - progressão horizontal;
- III - função gratificada incorporada;
- IV - gratificação incorporada;
- V - gratificação de representação incorporada;
- VI - parcela quádrupla incorporada;
- VII - adicionais:
 - a) por tempo de serviço (anuênios e quinquênios);
 - b) de incentivo funcional;
 - c) de atividades insalubres.

Art. 3º. A remuneração dos servidores do quadro de provimento efetivo da Assembléia Legislativa, inclusive os proventos da inatividade e as pensões, cujo montante seja superior ao estabelecido no Anexo I, para o respectivo cargo, é transformada em subsídio, com valor igual ao resultado da soma dos respectivos vencimentos básicos e das demais parcelas remuneratórias permanentes, instituídas e concedidas nos termos da lei.

Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada - FEC, remunerada por subsídio na conformidade do Anexo II, que poderá ser livremente atribuída pelo Presidente da Assembléia Legislativa aos servidores do quadro de provimento efetivo, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º. É condição essencial para a atribuição da FEC estar o servidor no exercício de suas funções, no âmbito da Assembléia Legislativa, com dedicação exclusiva em regime de tempo integral.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, hipóteses em que o servidor ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo.

§ 3º. Dentre os critérios de atribuição da FEC inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência dos atos, pelo desempenho profissional e funcional, pela disciplina e pela assiduidade do servidor.

Art. 5º. O ato que atribuir a FEC deverá ser motivado de forma a justificar cabalmente a satisfação pelo servidor dos requisitos constantes desta Lei e do regulamento, inclusive a respectiva jornada de trabalho.

Parágrafo único. Dispensado da FEC, o servidor retorna a perceber o subsídio estabelecido para o seu respectivo cargo, conforme Anexo I a esta Lei.

Art. 6º. Não se atribuirá a FEC ou, se já atribuída, será dela automaticamente dispensado o servidor quando:

- I - lotado em Gabinete Parlamentar ou colocado à disposição dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios; do Distrito Federal e de outro órgão ou unidade do Poder Executivo;
- II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - sofrer sanção disciplinar de suspensão;
- IV - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- V - estiver preso provisória ou definitivamente;

VI - encontrar-se em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;

VII - remanejado das funções de seu cargo;

VIII- não estiver em dedicação exclusiva em regime de tempo integral;

IX - estiver na fruição:

a) de licença prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos pelo art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;

b) de licença:

~~1 - para tratamento da própria saúde, por período superior a noventa dias; (Revogado pela Lei nº 1.436, de 26/02/2004.)~~

2 - por motivo de doença em pessoa da família;

3 - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

4 - para o serviço militar;

5 - para atividade política;

c) dos afastamentos:

1 - para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;

2 - para o exercício de mandato eletivo;

3 - para estudo no Brasil ou no exterior;

4 - para atender a convocação da Justiça Eleitoral.

~~§ 1º. O servidor que se encontrar em licença para tratamento da própria saúde, ainda que superior a noventa dias, poderá perceber a FEC desde que os motivos que a ensejaram tenham decorrido de acidente de trabalho, devidamente comprovado na forma do regulamento. (Revogado pela Lei nº 1.452, de 03/04/2004).~~

§ 2º. Nos casos dos incisos III e V, deste artigo, só poderá ser atribuída nova FEC depois de cessados os motivos da perda ou os impeditivos de sua concessão.

~~§ 3º. No caso do inciso I, deste artigo, só poderá ser atribuída FEC depois de 180 (cento e oitenta) dias de cessado a lotação ou disposição a que se refere o citado inciso. (Revogado pela Lei nº 1.436, de 26/02/2004.)~~

Art. 7º. Ficam extintas todas as parcelas componentes da remuneração dos servidores do quadro de provimento efetivo da Assembléia Legislativa, em especial

abonos, vantagens pessoais irrealizáveis, funções gratificadas incorporadas, quíntuplos incorporados, adicionais, adicionais de atividades perigosas e insalubres, gratificações incorporadas, gratificações de representação incorporadas, gratificações, valores de vencimento oriundos de progresso funcional ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

- I - atribuir FEC ou avaliar o servidor em desacordo com as disposições desta Lei e de seu regulamento;
- II - atestar:
 - a) indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários à atribuição da FEC;
 - b) frequência sem a correspondente contraprestação do serviço;
- III - permitir ainda que de maneira informal:
 - a) a disposição;
 - b) a substituição;
 - c) o desvio de função.

Art. 9º. O Presidente da Assembléia Legislativa baixará o regulamento desta Lei.

Art. 10. Ficam revogados os padrões, os níveis e as referências dos cargos que compõem o quadro de provimento efetivo da Assembléia Legislativa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 1.291, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.
SUBSÍDIO SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	SUBSÍDIO R\$
Nível superior	
Consultor Legislativo	1.380,00
Nível médio-especializado	
Assistente Legislativo Especializado	540,00
Nível médio	
Assistente Legislativo	523,00
Nível fundamental-especializado	
Auxiliar Legislativo Especializado	476,00
Nível fundamental	
Auxiliar Legislativo	312,00
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	300,00

ANEXO II À LEI Nº 1.291, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.
VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA – FEC

CARGO	FEC R\$
Nível superior	
Consultor Legislativo	2.880,00
Nível médio-especializado	
Assistente Legislativo Especializado	1.290,00
Nível médio	
Assistente Legislativo	1.260,00
Nível fundamental-especializado	
Auxiliar Legislativo Especializado	990,00
Nível fundamental	
Auxiliar Legislativo	720,00
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	420,00

***ANEXO I À LEI Nº 1.291, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.
SUBSÍDIO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO
PODER LEGISLATIVO**

CARGO	SUBSÍDIO R\$
Nível superior	
Consultor Legislativo	1.660,00
Nível médio especializado	
Assistente Legislativo Especializado	648,00
Nível médio	
Assistente Legislativo	628,00
Nível fundamental especializado	
Auxiliar Legislativo Especializado	572,00
Nível fundamental	
Auxiliar Legislativo	374,00
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	360,00

***ANEXO II À LEI Nº 1.291, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.
VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC**

CARGO	FEC R\$
Nível superior	
Consultor Legislativo	2.880,00
Nível médio especializado	
Assistente Legislativo Especializado	1.290,00
Nível médio	
Assistente Legislativo	1.260,00
Nível fundamental especializado	
Auxiliar Legislativo Especializado	990,00
Nível fundamental	
Auxiliar Legislativo	720,00
Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais	449,00

**Anexos I e II com redação determinada pela Lei nº 1.452, de 03/04/2004.*